



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.930, DE 2025

(Do Sr. Bandeira de Mello e outros)

Altera o artigo 36 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para conceder prioridade para o recebimento de recursos públicos às organizações esportivas formadoras de atletas.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. BANDEIRA DE MELLO)

Altera o artigo 36 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para conceder prioridade para o recebimento de recursos públicos às organizações esportivas formadoras de atletas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 36 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 36.....

.....

§ 10 – A organização esportiva formadora de atleta, nos termos do art. 99 desta Lei, terá prioridade para o recebimento de recursos públicos federais da administração direta e indireta e de valores provenientes de concursos de prognósticos e de loterias, definidos no caput deste artigo, conforme regulamento. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o art. 99 da Nova Lei Geral do Esporte, a organização esportiva formadora de atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho esportivo. Para tanto, os clubes devem cumprir uma longa e complexa lista de condições para a proteção de adolescentes e jovens dedicados à prática esportiva.

Dentre essas condições, destacamos o fornecimento aos atletas de programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; a garantia de assistência educacional, psicológica, médica, fisioterapêutica e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
SUBCOMISSÃO ESPECIAL DA MODERNIZAÇÃO DO FUTEBOL

odontológica, bem como alimentação, transporte e convivência familiar; a manutenção de instalações de moradia adequadas, sobretudo quanto à alimentação, higiene, segurança e salubridade; a realização de exames médicos admissionais e periódicos, com resultados arquivados em prontuário médico; e o oferecimento de programa contínuo de orientação e suporte contra o abuso e a exploração sexual.

Entendemos que essas medidas são imprescindíveis para a prevenção a proteção aos direitos da criança e do adolescente, para o desenvolvimento integral dos atletas, garantindo que eles tenham oportunidades dentro e fora do esporte, e para a manutenção de seu bem-estar físico e mental.

No entanto, considerando a complexidade dessas medidas, infelizmente poucos clubes de futebol do Brasil cumprem os requisitos necessários para se tornarem entidades formadoras, atestadas pelas federações estaduais e certificadas pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF). Dos cerca de 700 clubes de futebol no país, apenas 50, em média, tem esse certificado homologado pela entidade que regula a modalidade no país¹.

Considerando esse contexto, este Projeto de Lei pretende para conceder prioridade para o recebimento de recursos públicos às organizações esportivas formadoras de atletas. Nossa ideia principal é de incentivar que mais clubes de futebol preencham os requisitos protetivos aos menores, determinados pelo artigo 99 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.

Contamos com o apoio dos pares para a provação desta proposição que fortalecerá as categorias de base do clube e incrementará a proteção desses atletas.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado BANDEIRA DE MELLO

¹ <https://portaldegovernanca.cbf.com.br/certificado-clube-formador>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Bandeira de Mello (PSB/RJ)
- 2 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE)
- 3 Dep. Douglas Viegas (UNIÃO/SP)

Apresentação: 29/04/2025 10:06:01.883 - Mesa

PL n.1930/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.597, DE 14 DE
JUNHO DE 2023**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-14:14597>

FIM DO DOCUMENTO